



163-6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005847/2001-50
Recurso nº 342.094 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.395 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/08/1997

MARATHON.

A matéria classificação fiscal do produto MARATHON já foi apreciada em nível nacional pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, contando inclusive com edição de Ato Declaratório Interpretativo e Decisão COANA, dispondo, expressamente, que o produto MARATHON classifica-se no código 2202.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 17/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

O presente processo, nº 11128.005847/2001-50, protocolizado em 08/11/2001, é uma reconstituição do processo administrativo nº 11128.001597/98-31, que se extraviou na sua movimentação da Alfândega do Porto de Santos para a DRJ/SPO2, conforme informam os documentos de fls. 1 a 4.

Trata este processo de autos de infração, lavrados em 01/04/98, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e multas de ofício, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – “PREPARADO ISOTONICA MARATHON”, por meio da declaração de importação nº 97/0680749-7, registrada em 04/08/1997 (cópia de fls. 17 a 19), classificando-a no código NCM 2106.90.30, sujeita à alíquota de imposto de importação de 16% e IPI de 0%.

Por ocasião do desembaraço, amostra do produto foi coletada para análise laboratorial.

Em ato de revisão aduaneira, da análise do Laudo Labana nº 2781, cópia na fl. 29, Pedido de Exame nº 047/090 na fl. 28, esclarecendo que mercadoria tratava-se de uma “Bebida não Alcoólica, constituída de Sacarose, Glicose, Frutose, Ácido Cítrico e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Potássio, Sódio e Cloreto, acondicionada em embalagem para venda a retalho” e que “preparações desta natureza são denominadas Bebidas Isotônicas”, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 2202.90.00, sujeita à alíquota de imposto de importação de 20% e IPI vinculado de 40%.

Diante do não recolhimento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 083, de 27/02/98, cópia na fl.30, foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento das diferenças de imposto de importação e IPI apuradas em razão da mudança de classificação fiscal, acrescidas das multas de ofício sobre o II e IPI, preceituadas no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, totalizando, com juros de mora calculados até 27/02/98, o valor de R\$ 323.995,28.

A interessada apresentou impugnação, em 30/06/98, de fls. 37 a 39, tempestiva, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, em face da postagem em 15/06/1998, conforme documento na fl. 63.

Na peça de defesa alega o contribuinte que:

1) o produto denominado *Marathon* foi classificado no código NCM 2106.90.30 por se tratar de suplemento alimentar destinado à reposição energética através de hidroeletrolíticos formados pela concentração variada de carboidratos, sódio, cloreto, potássio e minerais, largamente utilizados na reposição de energia gasta no esforço físico e comercializado em todo o mundo;

2) para melhor interpretação e adequação da utilização do produto importado, a autuada junta cópia de laudo técnico realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, que demonstra a qualidade do produto elaborado para a finalidade específica de repositor de nutrientes em dietas de praticantes de atividades físicas;

3) o produto importado não corresponde a classificação de mera “bebida não alcoólica”; o Ministério da Saúde, através da Secretaria de Vigilância Sanitária, baixou a Portaria SVS nº 222, de 24/03/98, disciplinando por regulamento técnico a fixação de identidade e qualidade de produtos destinados a Alimentos Para Praticantes de Atividade Física;

4) as determinações da citada Portaria, em confronto com as características do produto e suas exigências para registro e comercialização dão a perfeita configuração de tratar-se de complemento alimentar, tal como declarou a autuada na declaração de importação.

O impugnante anexou aos autos vários laudos técnicos referentes à mercadoria em tela de fls. 48 a 54 e cópia de decisão favorável ao contribuinte, na qual a autoridade julgadora de primeira instância administrativa classifica o produto *Marathon* na posição 2106 (de fls. 41 a 46).

E, na petição de fls. 35/36, declara o interessado que a Decisão COANA nº 001, de 22/02/99, trata-se de consulta feita pela Associação Brasileira das Indústrias de Águas Adicionadas de Sais e Repositores Hidroeletrolíticos – ABLASER sobre a classificação de mercadorias denominadas *Gatorade* e *Marathon*, na qual a COANA classifica referidos produtos como bebida alimentícia.

No entanto, diante da impossibilidade de identificação do autor da peça de defesa (na fl. 39) e ausência de procurações do autuado conferindo poderes a outros para representá-lo neste litígio, esta relatora propôs à Presidenta desta Turma (nas fls. 70/71) o retorno dos autos à repartição de origem para o saneamento do processo.

Nesta diligência, documentos foram juntados aos autos, dos quais infere-se que a impugnação foi assinada pelo Sr. Sérgio Luiz Avena, pelo confronto das assinaturas apostas nos documentos de fls. 39 e 88. Porém, nenhuma procuração foi apresentada legitimando o autor da impugnação, como também a autora da petição de fls. 35/36, como representantes legais da autuada.

Na Resolução DRJ/SPOII nº 00176/2003, de fls. 90 a 92, foi novamente requerida a devida regularização quanto à representação legal.

Mais documentos foram anexados aos autos pelo interessado, dentre eles, uma procuração outorgada ao Sr. Diomar Taveira Vilela (cópia nas fls. 96/97), que na a petição de fls. 104 a 108, reitera todos os atos processuais praticados até aquela data (08/03/2004) e, conseqüentemente, fossem acolhidos os fatos e fundamentos dos atos processuais de fls. 35 a 39, requerendo também que fosse considerada a Decisão DRJ/SPO nº 2951, de 08/09/2000, cópia de fls. 41 a 46, favorável à autuada, exonerando-a do crédito tributário lançado naquela ação fiscal sobre matéria idêntica ao presente processo.

No entanto, decorrido o tempo sem manifestação do contribuinte e considerando que não ocorrera o saneamento de irregularidades do presente processo (fl. 117), a revelia foi decretada (fl. 118), Carta de Cobrança foi enviada para o autuado (fls. 126) e, diante do não pagamento do crédito tributário devido, o processo foi encaminhado para Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Seccional em Campinas/SP para sua inscrição em dívida ativa da União (fl. 138).

Mas, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que fosse devolvido o processo administrativo à autoridade competente de julgamento (DRJ). Em decisão judicial proferida em 17/01/2008, o MM. Sr. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Campinas, assim se manifesta nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.05.011488-0, cópia de 175 a 180 (cópia do Ofício na fl. 174):

“Em face do exposto, **julgo o feito com resolução de mérito**, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, reconhecendo a nulidade da decretação da revelia para o fim de determinar a restituição do procedimento administrativo ao setor de origem, para que se dê prosseguimento do julgamento em sede administrativa.”

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 04/08/1997

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

MARATHON - bebida isotônica que se destina à reposição hídrica e eletrolítica, decorrente da prática desportiva classifica-se no código NCM 2202.90.00, com base nas RGI 1.ª e 6.ª (textos da posição 2202 e da subposição 2202.90) c/c RGC-1 da TEC/NCM e TIPI/NCM, vigentes à época, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92 e alterações posteriores), em consonância

com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 30/04/2001 (DOU de 03/05/2001).

Cabível a multa de ofício, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por declaração inexata da mercadoria.

Multa de ofício, preceituada no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, corretamente aplicada pela falta de recolhimento do tributo no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 202 e seguintes, onde repete os argumentos apresentados na impugnação, notadamente a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO I/SP favorável ao contribuinte, na qual a autoridade julgadora de primeira instância administrativa classifica o produto Marathon na posição 2106.90.90, fls. 260/265, e requer a reforma da decisão de primeiro grau.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 272.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se, de plano, ao âmago da controvérsia.

Em que pese haver decisão de outra Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO, favorável à pretensão da recorrente, penso que a matéria já foi apreciada em nível nacional pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 01, de 30/04/2001, publicado no DOU de 03/05/2001, dispõe, expressamente que o produto MARATHON classifica-se no código 2202.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Demais disso, em 1999, a Decisão COANA nº 01 já classificava o *Gatorade* e o *Marathon* no código TIPI 2202.90.00.

Dessarte, adoto as razões do voto condutor do acórdão recorrido, por bem lançado, para fundamentar, sinteticamente, meu voto contrário ao pleito da interessada:

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) são definidas no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/92 como elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado". O primeiro passo

para classificar uma mercadoria na NCM é conhecê-la, em todos os seus aspectos relevantes para essa nomenclatura.

Conhecidas as características de uma determinada mercadoria, há que se buscar na TEC-NCM, na TIPI-NCM, vigentes à época da ocorrência do fato gerador, um produto que apresente tais características, para o qual existe um código e uma alíquota (ad valorem ou específica) vinculada a esse código para cada tributo aduaneiro.

Cesar Olivier Dalston, discorrendo sobre o modus operandi da classificação de mercadorias (Classificando Mercadorias – uma abordagem didática da ciência de classificação de mercadorias, São Paulo, Lex/Aduaneiras, 2005, p 87), ensina que o conhecimento das características merceológicas do produto é pré-requisito essencial para a classificação fiscal:

“Partindo do pressuposto que uma dada mercadoria se encontra de todo revelada pela Merceologia, ou seja, identificada, definida, caracterizada, com seu funcionamento esclarecido ou suas possíveis utilizações bem determinadas, dentre outras possíveis interrogações, então deve-se dar início a inserção dessa mercadoria na nomenclatura.”

A mercadoria sob análise, de acordo com o laudo técnico oficial, trata-se de uma bebida não alcoólica, constituída de Sacarose, Glicose, Frutose, Ácido Cítrico e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Potássio, Sódio e Cloreto, acondicionada em embalagem para venda a retalho.

Quanto à posição 2106 da NCM, que compreende as Preparações Alimentícias Não Especificadas Nem Compreendidas Em Outras Posições, adotada pela impugnante, as NESH dessa posição esclarecem que:

“Desde que não se classifiquem em outras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).

B)As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácidos orgânicos, sais de cálcio, etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó, por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorá-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação, etc.) (ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).

(...)

Classificam-se especialmente aqui:

(...)

7) As preparações compostas, alcoólicas ou não (exceto as à base de substâncias odoríferas), dos tipos utilizados na fabricação de diversas bebidas não alcoólicas ou alcoólicas. Estas preparações podem ser obtidas adicionando aos extratos vegetais da posição 13.02 diversas substâncias, tais como ácido láctico, ácido tartárico, ácido cítrico, ácido fosfórico, agentes de conservação, produtos tensoativos, sucos de frutas, etc. Estas preparações contêm a totalidade ou parte dos ingredientes aromatizantes que caracterizam uma determinada bebida. Em conseqüência, a bebida em questão pode, geralmente, ser obtida pela simples diluição da preparação em água, vinho ou álcool, com ou sem adição, por exemplo, de açúcar ou de dióxido de carbono. Alguns destes produtos são preparados especialmente para consumo doméstico; são também freqüentemente utilizados na indústria para evitar os transportes desnecessários de grandes quantidades de água, de álcool, etc. Tal como se apresentam, estas preparações não de destinam a ser consumidas como bebidas, o que as distingue das bebidas do Capítulo 22.

(...)

12) As preparações compostas para fabricação de refrescos ou refrigerantes ou de outras bebidas, constituídas por exemplo, por:

-xaropes aromatizados ou corados, que são soluções de açúcar adicionadas de substâncias naturais ou artificiais destinadas a conferir-lhes, por exemplo, o gosto de certas frutas ou plantas (framboesa, groselha, limão, menta, etc.), adicionadas ou não de ácido cítrico ou de agentes de conservação;

-um xarope a que se tenha adicionado, para aromatizar, uma preparação composta da presente posição (ver o nº 7, acima), contendo, por exemplo, quer extrato de cola e ácido cítrico, corado com açúcar caramelizado, quer ácido cítrico e óleos essenciais de frutas (por exemplo, limão ou laranja);

-um xarope a que se tenha adicionado, para aromatizar, sucos de frutas adicionados de diversos componentes, tais como ácido cítrico, óleos essenciais extraídos da casca da fruta, em quantidade tal que provoque a quebra do equilíbrio dos componentes do suco natural;

-suco de fruta concentrado adicionado de ácido cítrico (em proporção que determine um teor total de ácido nitidamente superior ao do suco natural), de óleos essenciais de frutas, de edulcorantes artificiais, etc.

Estas preparações destinam-se a ser consumidas como bebidas, por simples diluição em água ou depois de tratamento complementar. Algumas preparações deste tipo servem para se adicionar a outras preparações alimentícias.” [sublinhados acrescidos]

Da leitura do texto reproduzido, depreende-se que a posição 2106 compreende as preparações que se destinam a serem consumidas como bebidas somente após diluição ou tratamento

complementar, ou seja, preparações que, tal como se apresentam, não se destinam a serem consumidas como bebidas. As bebidas já prontas para o consumo humano são abrangidas por posições mais específicas da Nomenclatura Comum do Mercosul, no Capítulo 22.

Além disso, ainda nos esclarecimentos das NESH da posição 2106 (no item 16), verifica-se que os “complementos alimentares” que devem ser classificados nesta posição apresentam composição diversa da mercadoria em comento, in verbis:

“16)As preparações designadas muitas vezes sob o nome de “complementos alimentares”, à base de extratos de plantas, concentrados de frutas, mel, frutose, etc., adicionados de vitaminas e, por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro. Estas preparações apresentam-se acondicionadas em embalagens, nos quais consta que se destinam à manutenção da saúde e do bem-estar geral. **Excluem-se** as preparações análogas, próprias para evitar ou tratar doenças ou afeições (**posições 30.03 ou 30.04**).”

Por sua vez, as NESH da posição 2202 esclarecem:

“A presente posição engloba as bebidas não alcoólicas tal como são definidas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as compreendidas em outras posições, em particular nas **posições 20.09 ou 22.01**.

A)Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.

Este grupo inclui, entre outras:

1)As águas minerais (naturais ou artificiais) adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.

2)As bebidas tais como refrescos ou refrigerantes, cola, laranjadas ou limonadas, constituídas por água potável comum, com ou sem açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico; estas bebidas são frequentemente tornadas gasosas, por meio de dióxido de carbono. Apresentam-se quase sempre em garrafas ou em outros recipientes fechados hermeticamente.

B)Outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 20.09.

Este grupo inclui, entre outros:

1)Os néctares de tamarindo tornados próprios para consumo sob a forma de bebida, por adição de água, açúcar ou outros edulcorantes e filtração.

2)Certos produtos alimentícios líquidos, suscetíveis de consumo direto como bebidas, tais como certas bebidas à base de leite e de cacau.” [sublinhados acrescidos]

Da leitura das NESH relativas às posições 2106 e 2202, constata-se que a mercadoria em questão, pelas características que apresenta, encontra-se compreendida na posição 2202, que abrange as “ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, EXCETO SUCOS DE FRUTAS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DA POSIÇÃO 2202.09”, portanto, específica para bebidas não alcoólicas.

A posição 2202 da TEC e TIPI (vigentes à época, como também nas tabelas atuais) está desdobrada em duas subposições não desdobradas, a 2202.10 e a 2202.90, também não desdobradas em itens. O texto da subposição 2202.10 é Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e da subposição 2202 – Outras (Bebidas não Alcoólicas).

As qualidades do produto sob análise ultrapassam as de uma simples água ou de bebidas do tipo refrigerantes enquadradas na subposição 10 (2202.10), o que nos leva a classificá-la na subposição residual 90 (2202.90 – Outras).

Nesse sentido, corrobora o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 01, de 30/04/2001, publicado no DOU de 03/05/2001, dispondo:

“Artigo único. Classificam-se no código 2202.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I - as bebidas isotônicas que se destinam à reposição hídrica e eletrolítica, decorrente da prática desportiva (por exemplo, das marcas Gatorade®, Marathon®, SportAde®, Santal Active®, Energil C Sport®, FrutorAde® e Sport Drink®);

II - as bebidas energéticas contendo taurina e/ou cafeína (por exemplo, das marcas Red Bull®, Flash Power®, Flying Horse®, Energy Blue® e Brain Wash®).” [sublinhado acrescido]

Não subsiste qualquer argumento no sentido de que o produto Marathon só poderia ser oficialmente enquadrado no código 2202.90.00, a partir da publicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 3/05/2001, pois com os instrumentos legais disponíveis antes da edição dessa norma administrativa, já era possível enquadrar a mercadoria em tela no código consignado no ADI SRF nº 01/2001.

Diante do exposto, o entendimento desta relatora é que a mercadoria em tela, denominada comercialmente Marathon, deve ser classificada no código NCM/SH 2202.90.00, com base nas RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 2202 e da subposição 2202.90) c/c RGC-1 da TEC/NCM (Decreto nº 1.767/95) e TIPI/NCM (Decreto nº 2.092/96), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92), no código 2202.90.00 da TEC e TIPI vigentes à época,

em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 30/04/2001 (DOU de 03/05/2001).

Portanto, corretamente, a fiscalização classificou a mercadoria em pauta no código NCM/SH 2202.90.00.

Quanto à Decisão DRJ/SPO nº 002951, de 08/09/00, de fls. 41 a 46, cabe lembrar que se trata de uma deliberação prolatada exclusivamente para uma determinada ação fiscal, na qual a autoridade julgadora monocrática de primeira instância administrativa, no exame das provas existentes nos autos, formou livremente sua convicção e solucionou aquele litígio, favoravelmente ao contribuinte. Aquela decisão é válida para aquele caso, não produzindo efeito vinculante para a Administração.

Cabe ao julgador observar o entendimento da SRF expresso em atos normativos, de acordo com o art. 7º da Portaria MF nº 58/2006, e acatar o entendimento expresso nas súmulas do Conselho de Contribuintes que, após aprovação pelo Ministro da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, tem efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, conforme prevê o § 3º do artigo 26-A do Decreto 70.235/72, incluído pela Lei nº 11.196/2005.

Na Decisão COANA nº 01/1999, como alega o contribuinte, o Gatorade e o Marathon efetivamente são caracterizadas como Bebidas Alimentares. Contudo, nessa decisão ambas foram classificadas no código TIPI 2202.90.00, cuja ementa é a seguinte:

“2202.90.00 Bebidas alimentares, prontas para consumo humano (repositores hidroeletrólíticos) comercialmente denominadas Gatorade e Marathon, aromatizadas com diversos sabores de frutas.”

Das Multas de Ofício Quanto à multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, orientava o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, vigente à época da ocorrência do fato gerador, que não constituía infração punível:

“...com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”


Ocorre que, no caso sob análise, a mercadoria foi simplesmente descrita como “Preparado Isotônico Marathon” – sabor tangerina / sabor melancia / sabor limão - na declaração de importação, descrição que não permite a perfeita identificação

da mercadoria e, conseqüentemente, a sua correta classificação fiscal. Neste caso, é imprescindível revelar a composição, a finalidade do produto e outras informações para a perfeita identificação da mercadoria e sua correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Desta forma, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, pela ocorrência de uma das infrações tipificadas neste dispositivo legal, a declaração inexata da mercadoria.

Cabível também a penalidade preceituada no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, pelo não recolhimento do IPI vinculado no prazo determinado pela legislação de regência.

Posto isso, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.


Corinto Oliveira Machado *pl*